



DEBORA MARQUES MACARI

**AÇÃO CONTROLADA:**  
MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NA  
INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.

DEBORA MARQUES MACARI

**AÇÃO CONTROLADA:**  
MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NA  
INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

Apucarana  
2021

DEBORA MARQUES MACARI

**AÇÃO CONTROLADA:**  
MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NA  
INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte  
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Stella Maris Guergolet de  
Moura.  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021.

**AÇÃO CONTROLADA:**  
MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NA  
INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.<sup>1</sup>

**CONTROLLED ACTION:**  
EXTRAORDINARY MEANS OF OBTAINING EVIDENCE IN THE  
INVESTIGATION OF ORGANIZED CRIME.<sup>2</sup>

Débora Marques Macari<sup>3</sup>

**1 INTRODUÇÃO; 2 DAS PROVAS; 2.1 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL 2.1 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA 3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 3.1 CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA 3.2 EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO 4 DA AÇÃO CONTROLADA 4.1 PROCEDIMENTO DA AÇÃO CONTROLADA 4.2 PREVISÃO LEGAL 4.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AÇÃO CONTROLADA 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS**

**RESUMO:**

O presente trabalho tem como objetivo abordar e esclarecer sobre a Ação Controlada a qual é utilizada como um meio extraordinário de prova na fase investigativa, especialmente quando se trata de situações envolvendo organizações criminosas, onde a investigação é minuciosa e na maioria das vezes sigilosa, que requer técnicas investigativas no intuito de se obter o máximo de provas possíveis. A pesquisa será baseada em bibliografias, análise das leis positivadas em nosso ordenamento jurídico e também das jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores. A partir desses resultados das pesquisas, conclui-se que a segurança pública tem conseguido lograr êxito em um número maior de casos, a partir do momento que passou a ganhar possibilidades e condições melhores de trabalho, contudo, a elevada densidade de criminosos impossibilita que os resultados sejam mais contundentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROVAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AÇÃO CONTROLADA, JUDICIÁRIO

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof<sup>º</sup>. Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

2 *Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor's Degree in Law, from the Faculty of Law at Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof<sup>º</sup>. Special Stella Maris Guergolet de Moura.*

3 Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: deborammacari@gmail.com.

## **ABSTRACT:**

This paper aims to address and clarify the Controlled Action, which is used as an extraordinary means of evidence in the investigative phase, especially when it comes to situations involving criminal organizations, where the investigation is thorough and most often confidential, which it requires investigative techniques in order to obtain as much evidence as possible. The research will be based on bibliographies, analysis of the positive laws in our legal system and also the jurisprudence and summaries of the superior courts. From these research results, it is concluded that public security has been able to succeed in a greater number of cases, from the moment it started to gain possibilities and better working conditions, however, the high density of criminals makes it impossible for them to results are more forceful.

**KEYWORDS:** EVIDENCE, CRIMINAL ORGANIZATION, CONTROLLED ACTION, JUDICIARY

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como tema “A Ação Controlada: Meio extraordinário de obtenção de prova na investigação do crime organizado.” O crime organizado, na atualidade vem tomando uma grande proporção, devido ao vasto avanço da tecnologia e com isso a facilidade de acesso às mais diversas confidencialidades, as quais comprometem, por exemplo, finanças públicas e de particulares.

Diante de inúmeros crimes praticados ou liderados por organizações criminosas, se faz necessário um meio de obtenção de prova mais eficiente, uma vez que envolve situações novas, ou de extrema complexidade, se fazendo necessário esse tipo de investigação mais otimizada.

O artigo aponta algumas questões de extrema importância, como, por exemplo, a ação controlada que se trata de uma grande cautela que os profissionais que atuam na segurança pública, a fim de que não cometam nenhum tipo de excesso e obtenham a maior eficiência possível na investigação.

O princípio de validade de provas também representa um fator fundamental, uma vez que, é preciso que os investigadores tenham plena certeza da ação que está sendo realizada, isso para não cometerem nenhum tipo de equívoco, cerceando a liberdade de pessoa diversa, assim como a investigação criminal que deve ser realizada de maneira proficiente.

A metodologia utilizada será a de pesquisa de leis que estão positivadas em no ordenamento jurídico: Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Súmula 145 do STF (Flagrante Preparado) no que se difere da ação controlada. O enfoque será na observação de mudanças da aplicação da ação controlada frente as mudanças de realidades que existem constantemente e como se darão novos métodos de aplicação dessa medida incidental do inquérito policial para que se tenham mais resultados.

Deste modo, a metodologia a ser utilizada será o referencial teórico juspositivismo. O método de pesquisa será o hipotético dedutivo. Assim, a técnica utilizada será, sobretudo a pesquisa bibliográfica, a análise das leis positivadas e ainda das jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores.

No primeiro capítulo será explicado o conceito prova, qual o objetivo e os meios de obtenção de prova.

Em segundo plano, será abordado sobre a organização criminosa, conceito, as principais características e estruturas e ainda a respeito da evolução do crime organizado e sua relevância.

Ainda nessa fase, será abordado as estratégias que os profissionais da segurança pública vêm utilizando para chegar a esses criminosos, com destaque para a quebra do sigilo bancário e também a infiltração de agentes da segurança pública no crime organizado, que embora seja algo arriscado, apresenta resultados específicos e eficientes.

Por fim, o último capítulo tratará sobre a ação controlada ou ação vigiada que é uma espécie de flagrante, ou seja, de intervenção policial, de modo retardado, postergado, onde a autoridade responsável pela investigação, mesmo tendo ciência da atividade criminosa, retardará o acontecimento do flagrante para um momento mais oportuno, com a finalidade de identificar mais provas, responsabilizar maior número de coautores e partícipes da ação criminosa, resgatar o produto daquele crime e ainda libertar possíveis vítimas com mais segurança, sem um prejuízo da ação penal cabível, tal como um meio extraordinário de obtenção de provas na fase investigativa de uma operação, visando o momento mais oportuno para realização do flagrante com o objetivo de se colher o maior número de provas e envolvidos na organização, bem como o resgate de possíveis vítimas em segurança.

## 2 DAS PROVAS

Provas são um composto de atos praticados pelas partes do processo ou da investigação, que, são destinados a formação de convencimento a respeito de determinado fato analisado, investigado e posteriormente julgado. Possui o intuito de comprovar a existência, ou não, de um determinado fato. E servirá em última análise para formar o convencimento do julgador. (AVENA, 2021, p.473)

Em relação ao sistema de provas, ao longo da história a apreciação de provas passou por diversas fases, conforme as convicções, os costumes, a conveniência e até mesmo o regime de cada povo. Primitivamente, adotou-se o sistema étnico ou pagão, ficando a “apreciação das provas ao sabor das impressões do juiz, que as aferia de acordo com sua própria experiência, num sistema empírico”. Depois de determinado período, passou-se a aplicar o sistema religioso ou ordálio, invocando-se um julgamento divino como critério de definição da inocência ou culpa do indivíduo. A partir do final do século XII, com a intensificação das relações comerciais e a formação dos primeiros Estados absolutistas, o poder passou a concentrar-se nas mãos de um soberano, o qual, gradativamente, foi abandonando a condição de porta-voz da divindade para assumir as funções de julgador.(AVENA, 2021, p.477)

Por conta da evolução do direito, chegou-se, em dado momento histórico, ao sistema legal (tarifado, ou formal), segundo o qual a decisão do julgador deveria estar vinculada a critérios predefinidos no ordenamento jurídico, ausente, portanto, qualquer liberdade de avaliação da prova. Com o passar dos tempos e o gradativo enfraquecimento dos regimes absolutistas, o sistema legalista foi sendo, também, paulatinamente substituído pelo sistema do livre convencimento (persuasão racional), que se tornou efetivamente conhecido a partir dos Códigos Napoleônicos. Segundo este critério, embora possua o juiz a liberdade na aferição das provas, esta não é irrestrita. Além disso, não se obriga o julgador a fundamentar as razões de seu entendimento. Ressalte-se que não se pode confundir livre convencimento com o sistema da íntima convicção, caracterizando-se pela permissividade de o juiz decidir independentemente de qualquer fundamentação e à revelia de provas preexistentes. Com a modernidade e a atualidade do ordenamento jurídico, apenas esses três últimos sistemas seguem vigorando como critério de valoração. Livre Convencimento, Prova Legal e Íntima Convicção. (AVENA, 2021 p.477)

Sobre o sistema de provas o autor Nucci explica que: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, 2021, p.265)

O sistema da prova legal surgiu como superação ao sistema inquisitivo, objetivando mitigar o excesso de poderes conferidos ao juiz, ao instituir um modelo rígido de apreciação da prova, no qual tanto se estabelecia determinados tipos de provas para determinados delitos, quanto se valorava previamente as provas. (PACELLI, 2009, n.p.).

Existe uma necessidade de superação dos meios tradicionais de produção e valoração da prova, uma vez que os métodos comuns já não se mostram suficientes e eficazes para o combate à nova realidade criminosa, que vem se mostrando como uma necessidade para que haja uma maior possibilidade, principalmente de se dissolver as grandes facções e organizações existentes (MENDRONI, 2009, n.p.).

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 240) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2020, p. 383).

Aury Lopes Junior, define provas como sendo um meio que através das mesmas o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É

a prova que permite a atividade cognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória (JUNIOR, 2019).

O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (JUNIOR, 2019, p. 413).

O doutrinador Nestor Távora dispõe que prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (TÁVORA, 2009, p. 308).

Ou seja, a prova é tudo que busca comprovar a verdade dos fatos, buscando-se reconstruir um fato passado, por meio das provas, no intuito de chegar à verdade dos fatos, com o objetivo de instruir o julgador, o magistrado, o qual, assim como afirma Nestor Távora, figura como destinatário direto ou imediato da prova (TÁVORA, 2020, p.797). No Código de Processo Penal, mais especificamente em seu artigo 155, dispõe sobre prova do seguinte modo:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Quanto ao objeto da prova, percebe-se que constitui objeto da prova os fatos ou alegações relevantes ao processo, situações onde há dúvidas com relação a fatos importantes e relevantes ao processo. Entende-se ainda como sendo fatos que, influenciando na apuração da existência ou inexistência de responsabilidade penal, são capazes de gerar dúvida no magistrado, exigindo, por isso mesmo, a devida comprovação. (CAPEZ, 2020, p. 384).

Entretanto, há situações onde se dispensa o ônus de provar, diante de tais situações não integrarem os objetos de provas, deste modo, o autor Nestor Távora entende como sendo fatos que independem de provas: o direito, fatos axiomáticos ou intuitivos; fatos notórios; presunções legais e fatos inúteis (TÁVORA, 2020, p. 378).

No processo penal não se admite provas ilícitas e provas ilegítimas. Sendo provas ilícitas as provas que violam o direito material, é aquela prova que ofende o código penal, a legislação especial e os princípios constitucionais penais, tendo como

exemplo a confissão mediante tortura, uma vez que a tortura se encontra positivada na lei como crime, havendo violação de um direito material (TÁVORA, 2012, n.p.).

Já com relação à prova ilegítima, Nestor Távora diz que prova ilegítima é a prova que viola o direito processual penal, de modo que ela ofende o código de processo penal, a legislação penal especial ou os princípios constitucionais processuais penais, tendo como exemplo a situação que o código de processo penal exige que quando o perito é não oficial o laudo pericial deve ser subscrito por dois peritos, logo, se o laudo foi subscrito por somente um perito não oficial, essa prova é ilegítima uma vez que teve ofensa à norma processual penal. (TÁVORA, 2012, n.p.).

Resta destacar as provas ilícitas por derivação também conhecida como a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, teoria qual possui previsão expressa no art. 157, §1º do Código de Processo Penal, onde dispõe que:

§ 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (BRASIL, 1941).

Deste modo, é possível perceber que as provas ilícitas por derivação nada mais são que provas consideradas ilícitas por serem derivadas de uma prova ilícita, contudo, admite-se as provas quando não houver nexo de causalidade entre as provas ilícitas e as provas ilícitas por derivação, e também quando forem obtidas de forma absolutamente independente das provas ilícitas.

Neste mesmo sentido que se discute a Teoria da Prova Absolutamente Independente, a qual também é prevista no art. 157, §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e também esclarecida pelo autor Nestor Távora, que dispõe que se a prova ilícita estiver isolada nos autos, ao ser declarada como ilícita, será retirada dos autos e destruída, de modo que aquele processo será aproveitado, assim como as demais provas que o constituem, as quais são absolutamente independentes da prova ilícita (TÁVORA, 2020, p. 809).

Assim, as provas são de extrema importância para auxiliar a autoridade judicial no convencimento quanto a realização de determinado delito. Desta forma, faz-se necessário o estudo sobre os meios de prova, que será debatido a seguir.

## 2.1 MEIOS DE PROVA

Meios de prova são as fontes, os meios dos quais nascem as informações relacionado a um determinado assunto. Há como exemplos o depoimento de testemunhas, declaração da vítima, acareação, conteúdos de documentos, objetos apreendidos e também reconstituição do fato (MOSSIN, 2010, p. 303).

A princípio, conforme os ensinamentos de Nestor Távora: “os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo” (TÁVORA, 2012, p. 379).

Observa-se que a prova apurada, independente dos meios utilizados, tem serventia não somente ao magistrado para efeito da sentença de mérito, mas também às partes na defesa dos direitos por elas discutidos em juízo, encontrando-se aqui uma dar enormes importâncias das provas e dos meios de prova (MOSSIN, 2010, 304).

Para Edilson Mougenot, meio de prova, é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo, em outras palavras, é o instrumento utilizado pelo juiz, para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes (MOUGENOT, 2019, pg. 421).

Desta forma, é possível constatar que no processo penal, admite-se todo e qualquer meio de prova para o livre e motivado convencimento do juiz, com exceção daquelas provas consideradas ilícitas em nosso ordenamento jurídico.

Nos termos os art. 5º, LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Com relação as provas derivadas das provas ilícitas, que serão inadmissíveis no processo, há previsão no Art. 157, §1º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.(BRASIL,1941).

Como exemplo disso, há o Princípio da Verdade Real, onde se admite a utilização de meios de prova não previstos em lei, contanto que sejam moralmente legítimas e que não afronte o ordenamento jurídico vigente. Desta forma, o artigo 155,

parágrafo único, do Código de Processo Penal, prevê essa “liberdade”, ou “não-taxatividade” dos meios de prova, quando traz que

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; Parágrafo Único: Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL 1941).

Desta forma, é necessário entender de maneira mais aprofundada como as provas são obtidas de acordo com a legislação.

## 2. 2 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Os meios de obtenção de prova são os “caminhos” para se chegarem até a prova em si, ou seja, são os meios, ou instrumentos utilizados para a obtenção das provas, como, por exemplo, interceptação telefônica, interceptação de e-mails, entre outros meios (TÁVORA, 2020, n.p.).

Meios de obtenção de prova são os meios que objetivam adquirir a prova em si, servindo de instrumentos para o alcance desta; desse modo não são empregados para o convencimento do magistrado, pois não são “fontes de conhecimento”, mas sim “caminhos para chegar-se à prova”, tendo como exemplos busca e apreensão, interceptação telefônica (JUNIOR, 2018, p.352).

Para o doutrinador Nestor Távora, percebe-se que a principal diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova está no fato de que o meio de prova corresponde à prova em si, aquela utilizada para o convencimento do Juiz, como prova testemunhal, pericial, documental. Já os Meios de Obtenção de Prova são os instrumentos e procedimentos utilizados para chegar até as provas, como interceptação telefônica, ação controlada, entre outros (TÁVORA, 2020, n.p.).

Já para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci um exemplo nítido da diferença entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova, é explicado com base na lei 12.850/13 onde o autor realiza essa diferenciação da seguinte forma:

Nem todos os instrumentos do art. 3.º configuram meios de obtenção de prova. A colaboração premiada, tal como ocorre com a confissão, é um meio de prova (seu valor é apurado em cada caso concreto); a captação ambiental é um meio de prova, pois seus registros permitem o conhecimento direto ou indireto de fatos relevantes ao processo; a interceptação de comunicações é um meio de

prova, não se podendo separar o ato de interceptar do mero registro da gravação (constituem a mesma coisa em momentos diferentes). Por outro lado, a ação controlada, em si mesma, não produz prova; ela depende do que for colhido ao longo de seu desenvolvimento; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e outros dados cadastrais produzem documentos, estes, sim, provas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, do mesmo modo, configura o meio de obter a prova documental; a infiltração policial é outro mecanismo para obter prova, que pode ser testemunhal e documental; finalmente, a cooperação entre instituições e órgãos estatais também representa um mecanismo de extração de futuras provas.(NUCCI, 2021).

Ainda com base nas explicações de Guilherme de Souza Nucci, percebe-se que ele menciona ao final do parágrafo anterior quanto a ação controlada, destacando que a ação controlada, ainda que conhecida por um meio extraordinário de obtenção de provas, ela em si mesma não produz provas, sendo que ela depende de outros meios de provas, como uma confissão por exemplo, e também outros meios de obtenção de provas como a interceptação telefônica, e deste modo, em conjunto com a ação controlada se chegará ao objetivo que é a colheita do maior número de provas possíveis contra uma organização criminosa e também a prisão do maior número de integrantes possíveis dessa organização. (NUCCI, 2021, p. 56).

Em suma, a distinção principal entre meio de prova e meio de obtenção de prova está no fato que de o primeiro é a própria prova (em si), que serve para o convencimento do juiz, que poderá utilizá-la na sua decisão, e o segundo se revela no procedimento para se chegar à prova propriamente dita, não servindo para remontar a “história do delito”, mas para obter a prova que contará essa história (NUCCI, 2017).

A ação controlada, tema deste trabalho é vislumbrada como um meio não habitual de obtenção de prova, visto como um procedimento especial de investigação, por meio da qual a autoridade policial ou administrativa, mesmo entendendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, atrasa, a intervenção neste crime para um momento futuro. Possui previsão legal na lei 12.850/13, embora não com a exclusividade, mas dispõe uso de elevada relevância no enfrentamento ao crime organizado, razão pela qual se faz necessário a contextualização quanto ao panorama trazido pela lei de crime organizado, que será melhor exemplificado no capítulo a seguir.

### **3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No ano de 1995, houve a promulgação da Lei nº 9.034, a qual atualmente encontra-se revogada, mas que até então dispunha de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, entretanto, a referida lei veio acompanhada de falhas, com destaque para a ausência de definição do próprio objeto da Lei: Organização Criminosa, ou seja, a lei era omissa quanto ao tipo penal (SANCHES,2021, p. 2).

Posteriormente, a Lei 12.694/12, a qual passou a trazer de modo definido, pelo legislador, a definição de Organização Criminosa, disposto em seu art. 2º, quando diz que:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

Na lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o legislador reviu o conceito positivado na lei mencionada anteriormente, de modo que alterou tal conceito e passou a definir organização criminosa em seu art. 1º, §1º, quando dispõe que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL,2013).

Tal lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências (NUCCI, 2017, p.769).

### 3.1 CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA

Definir organização criminosa é tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário [...] sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidência uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente

acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático (NUCCI, 2017, p. 770).

Nota-se que para ser considerado como organização criminosa, devem estar presentes alguns requisitos, sendo eles a associação de 4 ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com o fim de se obter vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (NUCCI, 2021, p.13).

Para Guilherme de Souza Nucci, a modificação que ocorreu com a edição da Lei 12.850/13 a qual alterou a redação do artigo 288 do Código Penal, quando: eliminou-se o título (quadrilha ou bando), que, de fato, era defasado e corroído pelo tempo, atingindo-se a terminologia adequada, correspondente a “associação criminosa”. Entretanto, retrocedendo na antiga inteligência da composição de quadrilha ou bando, estipulou-se o mínimo de três pessoas para a sua configuração (NUCCI, 2021, p.13).

Verifica-se que, de certa forma houve um determinado avanço legislativo quanto à definição de associação criminosa com a chegada da Lei 12.850/13, extinguindo a terminologia “quadrilha ou bando” e inserindo associação criminosa (BRASIL, 2013).

Passa-se a perceber que há uma diferença entre associação criminosa e organização criminosa, de modo que essa diferença se dá por meio de algumas características peculiares de cada uma, assim, o doutrinador Vicente Greco Filho, traz em sua doutrina que:

As diferenças estão no número de componentes (para os fins da lei agora comentada o mínimo é de 4) e a quantidade da pena dos crimes visados que deve ser maior de 4 anos. São requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada: a) Associação (reunião com ânimo associativo, que é diferente de simples concurso de pessoas) de quatro ou mais pessoas. b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas ainda que informalmente. c) O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções). d) Crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro ou que os crimes tenham caráter transnacional, independentemente da quantidade da pena (GRECO, 2014, p. 20).

Greco ainda destaca em sua doutrina, a enumeração de características para a identificação de uma organização criminosa, de modo que expõe o seguinte: a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não

tem a identificação dos componentes da outra; b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares; c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito; d) A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos. (GRECO, 2014, p. 20).

Conclui-se que organização criminosa, em regra, é como uma “empresa” do crime, que funciona de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Diante desse “avanço” no crime, os meios de investigação e repressão também precisam avançar e se atualizar conforme a demanda.

### 3. 2 EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado no Brasil só cresceu com o passar do tempo, tendo em vista a alta lucratividade dessa atividade. Muitos são os ramos explorados pelas organizações criminosas, alguns exemplos são o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, de animais silvestres, as milícias, a pirataria, entre outras práticas. Sem dúvida alguma, a atividade criminosa organizada que mais prejudica nosso país é a que desvia verbas dos cofres públicos, pois tal feito prejudica diretamente toda a nação. Tal prática se adaptou perfeitamente à realidade brasileira, pois não faz uso de violência e procura ser invisível aos olhos da população, tornando-se praticamente impossível de ser diretamente associada a crimes. (OLIVEIRA, 2015).

Outro grupo criminoso muito famoso e citado por alguns na época como maior grupo de criminosos organizados no Brasil, é a “Scuderie Le Cocq”. Essa organização teve início no Rio de Janeiro em 1964, com objetivo de vingar a morte de alguns policiais. Mas esse grupo teve mais força e maior organização no Estado do Espírito Santo, tendo em vista possuir uma organização paramilitar, setor de informação e

contrainformação, sistema próprio de radiocomunicação e departamento de assuntos estratégicos, como fica claro no texto de Pacheco (PACHECO, 2011, p.65).

Atuava como polícia paralela. Tinha pelo menos 800 associados, entre os quais foram identificados 35 advogados, 21 delegados de polícia, 90 policiais civis, 91 polícias militares, um juiz, um promotor, policiais rodoviários federais, um coronel da reserva do Exército, fiscais da Receita Estadual, um conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, dois deputados estaduais e seis vereadores. Esteve envolvida em dezenas de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, jogo do bicho, roubo de carros e sonegação de impostos. Como se pode observar, a Le Cocp contava com todo um aparato especial, tendo em vista possuir várias pessoas extremamente influentes em seus quadros, como um juiz, deputados estaduais, polícias federais, delegados, funcionários da Receita e do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, a organização possuía muito poder e dificilmente seria barrada por alguém, pois tinha um ou mais membros pertencentes aos principais órgãos de fiscalização, combate a criminalidade e responsáveis por determinar a punição de atos criminosos. Além dos grupos criminosos genuinamente brasileiros, o país também sofre com a atuação de máfias de toda parte do mundo. De acordo com Pacheco (2011, p.66-67), Foz do Iguaçu é a região mais propícia a ter grupos criminosos, tendo em vista suas vastas fronteiras com Paraguai e Argentina, já que é grande a dificuldade em fiscalizar todos os acessos. As máfias com maior atuação e destaque na região, são as chinesa, coreana, libanesa e taiwanesa, atuando em diversos ramos, dentre eles o contrabando, a pirataria, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Para finalizar a caminhada pela história das organizações criminosas, destacamos duas frases uma de Lima (2014, p.473) “produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje”, e outra de Pacheco (2011, p.23) “portanto, conclui-se que a prática criminosa em níveis de maior ou menor organização é tão antiga quanto a própria história das nações, o que não surpreende, pois o crime é fator que compõe a convivência social desde os mais distantes tempos”. Os textos de ambos os autores demonstram que o crime organizado é uma das maiores mazelas de todo o mundo e que essa atividade sempre esteve presente na sociedade e só vem crescendo com o tempo (OLIVEIRA, 2015).

No decorrer do tempo foi ficando cada vez mais evidente a existência das organizações criminosas no mundo e o seu crescimento e fortalecimento, sendo nítido aos olhos dos órgãos de segurança pública do mundo inteiro. Desta forma, as forças internacionais decidiram tomar uma medida, tendo em vista combater severamente essa “nova” modalidade de crime que vinha crescendo com muita velocidade (OLIVEIRA, 2015).

Com intuito de incentivar e promover a cooperação para prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, mais conhecida como Convenção de Palermo, definiu os conceitos de grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, bloqueio, confisco, entrega vigiada e organização regional de integração econômica (MENDRONI, 2014, p.4).

Nesta toada, percebe-se a necessidade de técnicas investigativas atualizadas e adaptadas de acordo com a evolução das organizações criminosas, ou seja, o crime organizado da atualidade demanda técnicas atualizadas para a nova realidade do crime, sendo a ação controlada, uma dessas técnicas de investigação, sendo considerada um meio extraordinário de obtenção de prova, e que vem sendo regulamentada justamente pela Lei de Organizações Criminosas. (BRASIL,2013).

Percebe-se então que com o decorrer do tempo a forma dos indivíduos que cometem crime, passou a ser organizada de maneira que cada um tenha uma participação delituosa. Assim como o crime está constantemente evoluindo sua maneira de atingir a sociedade, é necessário que o meio policial também modifique seu modo de agir, sendo um dos exemplos disso a Ação Controlada.

#### **4 DA AÇÃO CONTROLADA**

A ação controlada, trata-se de uma técnica especial de investigação, mediante a autoridade policial ou administrativa, como receita federal e corregedorias, que mesmo diante da existência de indícios da prática de um ato ilícito em andamento, retarda, atrasa, adia, posterga, a intervenção nesse crime para um momento futuro, com o objetivo de: conseguir coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da prática criminosa e resgate com segurança de eventuais vítimas. (OLIVEIRA, 2015).

Ou seja, por meio da experiência restou demonstrado que, em algumas oportunidades, ainda que esteja em situação de flagrante delito, é mais interessante, sob o ponto de vista da investigação, que a autoridade aguarde um pouco antes de intervir imediatamente e prender o agente que está praticando o ilícito. Isso ocorre porque em determinados casos se a autoridade esperar um pouco mais, retardando o flagrante, poderá descobrir outras pessoas envolvidas na prática da infração penal, reunir provas mais robustas, conseguir recuperar o produto ou proveito do crime, obtendo desta forma maiores vantagens para a persecução penal (OLIVEIRA, 2015).

Essa ação, anteriormente tinha previsão na Lei de Organizações Criminosas nº 9.034/95 a qual foi revogada pela Lei nº 12.850/13 que se encontra atualmente em vigor.

A legislação que foi revogada possui inúmeras brechas sendo que não trazia expressamente um conceito legal da ação controlada, tornando-se inviável a

aplicação de tal ação nas atividades investigativas, porém, com a previsão da ação controlada na Lei 12.850/13 tornou-se usual a ação aplicada como meio especial de obtenção de prova. (ALVAREZ, 2017).

A ação controlada, está regulamentada em diversas legislações, tendo como um destaque principal nesse trabalho a previsão legal no artigo 8º da Lei 12.850/2013, sendo um tema de extrema relevância no âmbito jurídico. Sua definição consiste no ato de:

Retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL,2013).

A ação controlada constitui um meio extraordinário de obtenção de provas, tanto na fase inquisitiva, onde é voltada para o inquérito policial, como na fase judicial, onde é voltada para o processo, meio esse que possui o intuito de garantir a obtenção da prova (PEREZ, 2021).

Não se trata apenas do flagrante ou de se retardar o flagrante. São hipóteses de não se prender em flagrante, não se cumprir mandado de prisão preventiva, não se cumprir mandado de prisão temporária, não se cumprir ordens de sequestro e apreensão de bens. A ação controlada é algo mais amplo do que o simples flagrante “prorrogado” (GOMES, 2015, p.379).

Fato importante na ação controlada, é o de que os policiais, de uma maneira geral, acabam conhecendo muito bem a rotina de atividade dos envolvidos e participantes de organizações criminosas, desse modo, a ação é realizada em um momento muito mais oportuno, quando existe uma vulnerabilidade maior por parte dos criminosos e integrantes dessas organizações (LAVORENTI, 2000).

Tratando-se sobre a prévia autorização judicial para a realização da ação controlada, dependerá do crime que está sendo investigado, mas, com relação a crimes praticados por organização criminosa, em regra, não necessita de prévia autorização judicial, sendo necessário tão somente a prévia comunicação ao juiz competente e ao Ministério Público, assim como é previsto no §1º do art. 8º da Lei 12.850/13, dispõe que: “§1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público” (BRASIL, 2013).

Em relação a necessidade ou não da prévia autorização judicial para a Ação Controlada, a exemplo disso, cita-se a jurisprudência que aborda sobre o tema, quando menciona que:

Organização criminosa. Ação policial controlada. Artigo 2º., inciso II, da Lei 9.034/95. Prévia autorização judicial. Ausência de previsão legal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. Da mesma forma, à míngua de previsão legal, não há como reputar nulo o procedimento investigatório levado a cabo na hipótese em apreço, tendo em vista que o artigo 2º., inciso II, da Lei 9.034/95 não exige prévia autorização judicial para a realização da chamada 'ação policial controlada', a qual in casu, culminou na apreensão de cerca de 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilos) de cocaína. 2. Ademais, não há falar-se na possibilidade dos agentes policiais virem a incidir na prática do crime de prevaricação, pois o ordenamento jurídico não pode proibir aquilo que ordena e incentiva. 3. Ordem denegada. (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Desta maneira, nota-se que quando a Ação Controlada tratar de crimes de organização criminosa, via de regra, não será necessário preliminarmente autorização judicial para que a prova seja obtida.

A ação controlada e a entrega vigiada são terminologias diversas, embora usadas indistintamente, talvez porque ambas tenham idêntico objetivo: maior eficácia probatória e repressiva na medida em que possibilitam a identificação do maior número de integrantes de uma organização criminosa (GOMES, 2007).

Contudo, existem alguns valores importantes a se levar em consideração na importância da ação controlada, por mais que a população em sua maioria, deseja a todo o custo observar os criminosos punidos, no entanto, há momentos em que o trabalho dos policiais necessita alcançar um nível de amplitude maior (LAVORENTI, 2000). Sobre o assunto, o autor explica que:

No flagrante esperado a intervenção da autoridade sem nenhuma vigilância permanente; a situação de flagrante não é duradoura e a prisão tem que acontecer imediatamente, diante da situação de flagrância. No flagrante prorrogado a situação de flagrância é permanente (duradoura) e a vigilância policial também é duradoura. Ele só aguarda o momento mais oportuno para realizar a captura. Em suma: no flagrante esperado a autoridade não pode prorrogar a captura, já no flagrante prorrogado a autoridade pode esperar o momento certo para a intervenção. Tampouco pode-se confundir o flagrante prorrogado com o preparado, que é regido pela Súmula 145: neste o sujeito é induzido ardilosamente a praticar o delito; naquele não existe esse induzimento ardiloso (LIMA, 2016, p. 112).

Nesse caso, percebe-se a diferenciação entre o flagrante esperado, onde há a intervenção da autoridade e a situação de flagrante não é permanente, e o flagrante

prorrogado, onde a autoridade, por meio de vigilância e investigação, aguarda o momento mais oportuno, ainda que seja necessário a prorrogação, para que no momento da intervenção consiga capturar o maior número possível de integrantes ou objetos da organização criminosa. Ainda que muito semelhantes, possuem diferenças imprescindíveis em suas características (LIMA, 2016).

A ação controlada pode ser resumida então como um procedimento não habitual, utilizada para obtenção de provas, e possui procedimento e requisitos que devem ser cumpridos. Que serão explicadas a seguir.

#### 4.1 PROCEDIMENTO DA AÇÃO CONTROLADA

Em relação ao seu procedimento, a Ação controlada quando utilizada em crimes de organização criminosa tem requisitos mínimos a serem seguidos, conforme o autor Masson exemplifica:

Que a medida vise a investigação de ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada; que a(s) ação da organização criminosa investigada sejam mantida sob observação e acompanhamento (vigilância perene); que essa vigilância perene tenha por escopo viabilizar que a intervenção policial ou administrativa se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações; que o retardamento da intervenção policial ou administrativa seja previamente comunicado ao juiz competente; que haja sempre controle pelo Ministério Público e fixação de limites pelo magistrado. (MASSON, 2020, 334).

O artigo 8º da Lei 12.850/2013 esclarece que o magistrado estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público, desta forma entende-se que será o Ministério Público que deverá determinar o momento ideal para que a Ação Controlada seja realizada. Nesse sentido a Ação Controlada não poderá perdurar indefinidamente. Há de se delimitar um prazo máximo dentro do qual se possa legitimamente retardar a intervenção policial ou administrativa. (MASSON, 2020, p.338) Infelizmente o Legislador não delimitou esse prazo na lei em específico, contudo, usa-se por analogia artigo 10, § 3.º (destinado a regular a infiltração de agentes), de maneira a se estabelecer como prazo-limite o lapso “de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”. (BRASIL,2013).

Entretanto, poderá o magistrado ir além dos mencionados limites e desautorizar (antes de iniciar) ou mandar cessar (após iniciada) a medida, sempre que

os requisitos mínimos exigidos pela lei não forem atendidos (poderá ser obstada uma pretendida ação controlada quando esta não disser respeito aos delitos com ela compatíveis) ou na eventualidade de alguma ilegalidade, respectivamente. (MASSON, 2020, p.338)

É cabível ao Delegado de Polícia iniciar a medida de ação controlada, em vista de conduzir a investigação criminal e por ser a primeira autoridade estatal a ter contato com o fato criminoso, situação da qual decorre o dever legal de investigá-lo e de esclarecer todas as suas circunstâncias. Por se tratar de uma medida investigativa e de um meio de prova, deve ser materializada incidentalmente ao inquérito policial, por meio de despacho fundamentado da autoridade policial, a fim de permitir o controle de legalidade externo a ser exercido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, bem como para possibilitar o exercício da ampla defesa do investigado no momento adequado. Em seguida, deve o Delegado de Polícia comunicar o juiz competente, em autos sigilosos, que por sua vez comunicará o membro do Ministério Público. (JUNIOR, 2020,)

Enquanto a diligência estiver em andamento, somente o Delegado de Polícia, o membro do Ministério Público e o juiz terão acesso aos autos de ação controlada, nos termos do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei 12.850/13 com o objetivo de não frustrar o resultado da diligência. Ao final, a autoridade policial entregará ao juiz auto circunstanciado, detalhando as diligências realizadas no âmbito da ação controlada (BRASIL,2013.)

Na hipótese de a ação controlada ter sido determinada por autoridade policial no curso de investigação envolvendo organizações criminosas, não há necessidade de autorização prévia da autoridade judicial, apenas de sua comunicação ao juiz competente pelo Delegado de Polícia. Pode o juiz, ao apreciar a comunicação da ação controlada, fixar limites e estabelecer outras condições para o desenvolvimento da medida como explica a lei. (BRASIL,2013)

A exemplo disso demonstra-se a jurisprudência a respeito do tema o qual esclarece que:

(...) DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. (...) A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer. (...) (RIO DE JANEIRO, 2020).

Verifica-se com a jurisprudência que sobre a prévia autorização judicial com ligação a organização criminosa, em tese não será necessária, somente que seja comunicado os atos que serão realizados a autoridade judicial.

#### 4. 2 PREVISÕES LEGAIS

A respeito das principais legislações que possuem previsão da Ação Controlada, cita-se as seguintes: Lei nº 11.343/06 – Lei Antidrogas, Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais e Lei nº 12.850/2013 – Lei de Organizações Criminosas, ambas possuem previsão da Ação Controlada e suas características como meio de obtenção de provas. Os crimes previstos na Lei de Drogas e na Lei de Lavagem de Capitais, são comuns no contexto da Organização Criminosa, entretanto, nota-se que ocorre um zelo a respeito do tema por meio do legislador, em vista que previu para cada uma legislação específica.

Nessas leis a Ação Controlada tem o mesmo objetivo, e como é conceituada, é um procedimento diferenciado e que possui previsão legal em cada uma das leis que serão melhores exemplificadas a seguir. Primeiramente, a Lei nº 11.343/06 Lei Antidrogas, traz em seu artigo 53, inciso II, que:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes; II – a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus percursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será sucedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores (BRASIL, 2006).

Observa-se que a Lei nº 11.343/06, já previa a infiltração de agentes em situações de investigação, sendo possível em qualquer fase da persecução criminal, destacando o inciso II do artigo 53 da Lei Antidrogas, percebe-se a previsão da Ação Controlada, onde há previsão da não atuação policial sobre os portadores de drogas e afins, com o objetivo de identificar e responsabilizar o maior número de criminosos de operações de tráfico de drogas e distribuição, sem que seja comprometido a ação penal cabível ao determinado caso (BRASIL, 2006).

Com relação e autorização judicial para o retardamento da atuação policial, nota-se uma divergência com relação a previsão da Ação Controlada na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas, de modo que na Lei de Drogas, em seu artigo 53 prevê a exigência de mandado judicial para o retardamento da ação, e ainda dispõe que somente a autoridade policial que poderá retardar a ação de intervenção, já na Lei de Organizações Criminosas prevê o comunicado prévio ao Magistrado, que se for o caso, estabelecerá limites do retardamento e comunicará ao Ministério Público, sendo que diante dessa lei tanto a autoridade policial como a autoridade administrativa poderá retardar a ação (ALVAREZ, 2017).

A ação controlada também possui previsão legal na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), a qual traz em seu artigo 1º, §6º, parágrafo que foi inserido com o pacote anticrime, o qual prevê que:

Artigo 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes (BRASIL, 1998).

Verifica-se ainda na Lei nº 9.613/98, também há a previsão da Ação Controlada, quando se tratar de crimes de lavagem e capitais, em seu artigo 4º-B dispõe que:

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações (BRASIL, 1998).

Novamente, percebe-se a previsão legal do retardamento do ato que seria praticado, como por exemplo a prisão de um criminoso, que está praticando um ilícito, no intuito de não comprometer as investigações que estão sendo feitas do mesmo caso, para que posteriormente se obtenha um número maior de provas e apreensões.

Ainda que a Ação Controlada e a Infiltração de Agentes já eram previstas no ordenamento jurídico, somente foram melhores abordadas na Lei de Organizações Criminosas, mais precisamente em seu artigo 8º. (BRASIL, 2013).

Embora houvesse previsão legal da Ação Controlada, existia uma certa carência de conteúdos relacionados aos procedimentos de tal ação, inclusive, havia uma ausência de conceito legal da Ação Controlada, tornando-se assim um método inviável na investigação diante da ausência de previsão legal de procedimentos

específicos da ação controlada e também da infiltração de agentes (GRECO, 2014, n.p).

Com a Lei de Organizações Criminosas, foi suprido a ausência de previsão específica da Ação Controlada, tornando-se viável a aplicação da ação na prática das investigações criminais, principalmente quando se trata de crimes praticados por organizações criminosas, os quais, em regra, são mais complexos, diante da quantidade de criminosos envolvidos, entre outros fatores.

#### 4. 3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A AÇÃO CONTROLADA

A investigação criminal representa uma fase em que a polícia de uma maneira geral necessita ser absolutamente minuciosa e trabalhar com os mais diversos tipos de possibilidades, até que consiga provas suficientes para desvendar a verdade de determinado caso, muitas vezes, esse tipo de atuação representa um período absolutamente longo e de dificuldades para encontrar algum indício, e é justamente nesse momento que se coloca em prática a Ação Controlada. Em vista que ela acontecerá por intermédio em regra pelo serviço de inteligência. Se existe hoje o jargão mais do que conhecido de que não existe mais crime perfeito, isso se deve em grande parte o serviço de inteligência que a polícia possui, nos esforços que são concentrados para que se resolva os mais diversos tipos de situações (TURNER, 2006).

Pensando nisso, as pessoas precisam compreender de uma maneira mais clara como o serviço de inteligência da polícia funciona, e mais do que isso, como se faz necessário que se compreenda a grande quantidade de recursos que devem existir para que esse mecanismo funcione (TURNER, 2006).

O serviço de inteligência da polícia necessita ser elencado como as qualidades que o mesmo possui, ou seja, em razão de que é tão benéfico para a sociedade.

Esse é um ponto fundamental que necessita ser levado em consideração, à principal intenção do serviço de inteligência da polícia militar é claro, evitar que um número maior de profissionais morra em confronto com os criminosos, haja vista que, na maioria dos casos e em uma situação que é no mínimo utópica, são os meliantes que possuem um arsenal mais letal do que aqueles que são os responsáveis por defender a sociedade (PLATT, 2004, p. 54).

É fundamental que o serviço de inteligência realmente tenha um grande período de tempo para trabalhar, esse é o ponto chave, a calma, ou seja, o esmero é fundamental, algo que muitas vezes a sociedade de uma maneira equivocada, acredita ser lentidão por parte desses profissionais (CEPIK, 2005).

Até para que a ação seja perfeita, essa é a missão que o serviço de inteligência possui, ou seja, necessita ir além de salvar vidas, é preciso escolher a melhor chance, a estratégia que apresenta as maiores possibilidades de serem corretas e que atingirem o maior grau de proficiência (DANTAS, 2004).

Assim, o serviço de inteligência da polícia representa uma resistência, uma afronta ao crime organizado e uma das melhores ferramentas que a segurança pública possui (ARAÚJO, BARROS, 2008).

Em razão de que a organização criminosa, tem como principal requisito justamente a organização, ou seja, há a obediência de regras, a execução de planos e a execução de crimes. A organização criminosa tem a característica estruturante de uma “empresa” – hierarquia, divisão de tarefas -, mas com a finalidade de cometer atos ilícitos, o que atesta a característica de estrutura piramidal dessas organizações, que se pauta no caráter hierárquico e empresarial, com a consequente divisão de tarefas a cada membro (SILVA, 2003). Desta forma, é essencial o trabalho do serviço de inteligência ao combate desses crimes.

O avanço na legislação brasileira foi bastante pertinente, pelo fato de a atuação dessas organizações criminosas no mundo moderno serem bastante complexas, gerando assim uma demanda de punição penal por parte do Estado brasileiro, que precisa de uma estrutura legal mais eficiente para combater os avanços desse fenômeno criminoso (BARBOSA, 2015).

O serviço de inteligência monitora, por exemplo, os locais onde as drogas entram no país e de quais formas, claro que não podem simplesmente ficarem apostos, esperando que os criminosos venham a agir, uma vez que, o crime organizado também possui o seu serviço de inteligência e observação, e analisam qualquer tipo de movimentação que a polícia militar venha a desenvolver (DANTAS, 2004).

Operações de inteligência policial, conforme estabelece o Manual de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal do Brasil, são “o conjunto de ações de inteligência policial que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma

a proporcionar um perfeito entendimento sobre seu modus operandi, ramificações, tendências e alcance de suas condutas criminosas (CEPIK, 2003, p. 54).

Em outras palavras, trata-se de uma movimentação financeira tão intensa que tem o lucro como finalidade. Desta forma faz-se necessário que o serviço de inteligência da Polícia se adéque da melhor maneira possível para resolver essa criminalidade tão intensa.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o decorrer do trabalho, chegou-se à conclusão de que a Ação Controlada é vislumbrada como um procedimento não usual, mas que tem por função a obtenção de provas para auxiliar na resolução de delitos.

No primeiro capítulo, que tem por título “Das provas”, tratou-se a respeito do conceito, características das provas, dos meios de provas no Processo Penal e ainda os meios de obtenção de provas. E conclui-se que as provas são de extrema relevância para a formação do convencimento de determinado fato levando desta maneira ao convencimento do julgador. E que os meios de provas e de obtenção das mesmas podem ser explicados com o objetivo de adquirir a prova e servir de instrumento para ser fonte de conhecimento do fato criminoso a autoridade judicial.

No segundo capítulo que é nomeado como “Da organização criminosa”, foi estudado acerca da mesma, suas principais características, estrutura, como o crime organizado foi evoluindo através do tempo e como é necessário que o meio policial também se adéque melhor as mudanças que advém dessa evolução criminosa. A organização criminosa, como citado está prevista na lei 12.850/2013 e entendeu-se que a organização criminosa é vista como uma associação de pessoas que funciona de forma estruturalmente ordenada com divisão de tarefas com o intuito de cometer delitos.

E por fim, o último capítulo tem como tema “Da Ação Controlada”, no qual foi descrito sobre o conceito da Ação Controlada, o seu procedimento, requisitos, limite temporal, se é necessário ou não prévia autorização judicial para sua realização e demais características. Foi explicado ainda a respeito da previsão legal da Ação Controlada, em quais leis ela está tipificada e quando será utilizada para o auxílio na resolução desses delitos e, por fim, foi abordado sobre a Investigação Criminal e a

Ação Controlada, argumentando-se como a Ação Controlada é realizada por intermédio do serviço de inteligência.

E chegou à conclusão de que, assim, como os delitos evoluem e se modificam com o passar do tempo, concedendo assim mais vantagens aos criminosos, é necessário que o meio policial também siga essa evolução, utilizando de todos os meios que a lei autoriza no auxílio da resolução desses crimes, assim, a Ação Controlada, quando cumprido os requisitos, só terá como consequência auxiliar para que os crimes sejam solucionados e os devidos indivíduos punidos.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Rodrigo. **O que é ação controlada?** (flagrante retardado, esperado, diferido) utilizados na operação Lava Jato, 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=h\\_F5eZD-zh8](https://www.youtube.com/watch?v=h_F5eZD-zh8) Acesso em: 09 nov. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**: 9<sup>o</sup>. ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 2013, pg. 110 á 126.

ANSELMO, M. A. **Da ação controlada**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). Organizações Criminosas: teoria e hermenêutica da Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2015. P 207-226.

ARAÚJO, G. M.; BARROS, M. A. **A busca e o uso da informação nas organizações**. Perspect. Ciênc. inf. [online]. v.13, n.1, 2008.

AVENA Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BARBOSA, A. M. **Da organização criminosa**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2015. P. 81-136.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de Julho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em 03 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11343 de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998**. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em 02 nov. 2021.

BORBA AMARAL, Patrick; MONOGRAFIA. **A evolução histórica do crime organizado**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8633/67649959> Acesso em: 07/11/2021.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**: 27. ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 2020, pg. 121 e 122.

CEPIK, M. A. C. **Regime Político e Sistema de Inteligência no Brasil**: legitimidade e efetividade como desafios institucionais (1999-2004). Revista Dados. Rio de Janeiro, RJ, v. 48, n. 01, p. 67-113, 2005.

CEPIK, M. A. C. **Espionagem e Democracia**: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

COSTA, F. P. **O valor judicial dos documentos produzidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009.

DANTAS, G. F. **As Bases Introdutórias da Análise Criminal na Inteligência Policial**. In SIMPÓSIO NACIONAL: INTELIGÊNCIA POLICIAL E CRIMINALIDADE DE MASSA. Anais eletrônicos... Brasília: ABIN, jun. 2004.

DE LIMA, R. B. **Legislação Especial Criminal Comentada**: 3. ed. São Paulo: Ed. JUSPODIVM, 2015, pg. 483 à 641.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; MARQUES, Cláudio Antônio Ceolin; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/site/>. Acesso em 10 jun. 2021.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/empirico/> Acesso em 19 nov. 2021.

FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERRO JUNIOR, C. M. **Inteligência organizacional, análise de vínculos e investigação criminal**: um estudo de caso na polícia civil do distrito federal. Distrito Federal: 2007.

FREITAS LIMA, A. V. **O papel da inteligência na atualidade**. Dissertação. (Especialização, Inteligência Estratégica) – Faculdade Albert Einstein – FALBE. Brasília, 2004.

GABRIELLI, B. V. **Desenvolvimento de um sistema de apoio a inteligência policial**. Departamento de Informática e Estatística – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2007.

GONÇALVES, J. B. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 6ª Ed - Rio de Janeiro:Ed. Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13, Salvador, Ed. JusPODIVM, 2015, p. 379.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não-atuação policial”**. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.16, fevereiro 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Rodrigo\\_Gomes.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Rodrigo_Gomes.htm). Acesso em: 16 out. 10 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. ed. 2021, Salvador, Ed. JusPODIVM, 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7. ed. v. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JUNIOR. Milton Fornazari. **Ação Controlada**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/415/edicao-1/acao-controlada> Acesso em: 07/11/2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/organizaca-criminosa-meios-de-obtencao-de-prova-na-lei-1285013.htm> Acesso em: 07/11/2021.

LAVORENTI, W; GERALDO, S, J. **Crime organizado na atualidade**. Campinas, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: Ed.Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 119.205, rel. min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 16/11/2009)

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos e mecanismos legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**: 9. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, pg. 683 á 743.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: 4ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA , Mariana Espírito Santo de. **Provas Ilícitas no Processo Penal**. ISSN 21-76-8498, 2016, Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5792/5508>. Acesso em 18/10/2021.

OLIVEIRA, Caio Victor de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Disponível em: Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 07 nov. 2021

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Em que consiste a ação controlada?**, 2015, Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334547460/em-que-consiste-a-acao-controlada> Acesso em: 08/11/2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PACHECO, D. F. **Atividades de Inteligência e Processo Penal**. In IV JORNADA JURÍDICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – AUDITORIA DA 4ª CJM, 2005.

PATRICIO, J. S. **Inteligência de Segurança Pública**. In Revista Brasileira de Inteligência. Brasília, DF, ABIN, v. 2, n. 3, set. 2006.

PEREZ, Henrique. Ação Controlada e Lei de Organização Criminosa. **Youtube**, 12 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t8CMfEW9YLY>.

RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 512.290/RJ, Rel. Ministro: Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

RODRIGUES, M. S. **Organizações criminosas**. (Monografia do Curso de Direito). Disponível em: Acesso em: 26/09/2021.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária**, 2016, Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria#_ftn2) Acesso em: 07/11/2021.

SANCHES, Rogerio Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Ação Controlada: Breves Comentários**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/18/acao-controlada-breves-comentarios/> Acesso em: 04/11/2021

SILVA, E. A. **Crime organizado Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

SOUZA, B. M. **Análise Criminal**. Disponível em: <https://prezi.com/gkbtudhruw2/analise-criminal>. Acesso em: 03 set. 2021.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2012.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2020.

TURNER, M. **Why Secret Intelligence Fails**. Virginia: Potomac Books Inc., 2006.

## GLOSSÁRIO

**Absolutismo** – Sistema político cujos governantes têm o poder absoluto, ou seja, sem restrições.

**Acareação** – Confronto entre as testemunhas ou entre as partes, que fazem parte de um litígio, cujos depoimentos apresentam inconsistências ou contradições; confrontação.

**Cautelar** – Capaz de acautelar, de proteger, de prevenir; que age de modo antecipado, buscando prevenir alguma coisa.

**Cognoscitiva** – Que possui aptidão, habilidade para conhecer.

**Contextualização** – Ação ou efeito de contextualizar, de apresentar as circunstâncias que rodeiam um fato, de inserir num contexto: contextualização de um crime; associação de um conhecimento ao seu ponto de início, origem e aplicação.

**Escalão** – Plano próprio para se subir ou descer por ele; degrau.

**Estanque** – separado, isolado.

**Etimologia** – Procedência de um termo tanto em sua forma mais antiga quanto nos aspectos relacionados a sua evolução.

**Permissividade** – Característica de permissivo, de quem aceita, permite ou tolera o que, normalmente, outras pessoas não aceitariam.

**Transnacional** – Que ultrapassa os limites geográficos de um país; que vai além das fronteiras nacionais, sendo comum a vários países.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, Rosemary Marques e Antônio do Prado Macari, por sempre me apoiarem e me incentivarem na busca dos meus sonhos, vocês foram fundamentais na minha evolução e progresso, e se hoje cheguei até aqui, é a vocês que devo essa conquista.

Agradeço também aos meus padrinhos Jorge e Roseli, por sempre me auxiliarem e estarem do meu lado me dando forças pra não desistir das minhas lutas, ainda que em momentos tão difíceis dessa jornada.

Aos meus irmãos Gabriela e Eduardo, vocês são meus anjos, são minha motivação ao querer me tornar um exemplo.

Agradeço aos meus primos e primas que também contribuíram para que eu chegasse até aqui, em especial ao meu Primo Luís Miguel Pereira Lima que me deu total incentivo e apoio na realização dessa graduação.

Aos meus colegas de classe, que estiveram comigo todos esses anos, vocês tornaram os meus dias melhores, e obrigada por compartilharem comigo seus conhecimentos, suas forças e fraquezas.

Aos professores(as), em especial minha orientadora Prof<sup>a</sup> Esp. Stella Maris Guergolet de Moura, você foi incrível na minha orientação, me deu todo o suporte e apoio necessário.

Por fim, agradeço a Deus por me conceder a honra de ter presente em minha vida todas essas pessoas anteriormente mencionadas, e por me permitir a honra de chegar até onde cheguei.

*“Se vi mais longe foi por estar de pé sobre ombros de gigantes.”*

*(Isaac Newton)*